



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13984.000892/2001-53
Recurso n° 145.719 Voluntário
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Acórdão n° 204-03.230
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 08
Rubrica Q.

Republicado no
DOU de 31.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. Sipe 91641

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 09/02/1996 a 24/01/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. PRAZO.

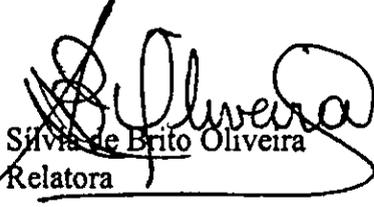
É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado

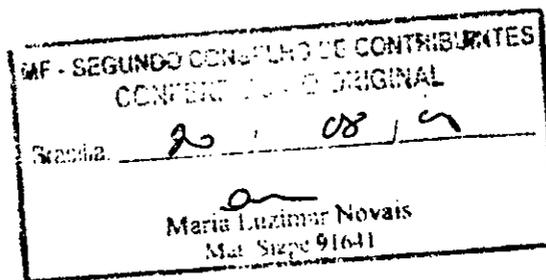
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Ssegundo conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta.



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 26 de dezembro de 2001, pedido de restituição de pagamentos efetuados em valores superiores ao devido, no período de 9 de fevereiro de 1996 a 24 de janeiro de 1997, com posterior apresentação de compensação com débitos relacionados à fl. 77.

A Delegacia da Receita Federal em Lages – SC, por meio do Despacho Decisório constante das fls. 130 a 133, deferiu parcialmente o pedido, por entender que, relativamente aos pagamentos feitos antes de 26 de dezembro de 1996, ter-se-ia operado a decadência.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis indeferiu a solicitação, nos termos do voto condutor do acórdão das fls. 165 a 169.

De acordo com o pedido de restituição, a interessada pleiteia o ressarcimento da importância de R\$ 12.554,25 (doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada pela taxa Selic, abrangendo a contribuição para o Pis paga no período de janeiro a dezembro de 1996.

A contribuinte não se conformou com o julgado e interpôs o recurso constante das fls. 175 a 181 para alegar, em síntese, que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo quinquenal para repetição do indébito somente só começa a fluir após a extinção do crédito tributário, que ocorre com a homologação do lançamento e, uma vez que, no caso, operou-se a homologação tácita do lançamento, o prazo para repetição do pagamento mais antigo, relativo aos fatos geradores de janeiro de 1996, começou a fluir em fevereiro de 2001, vencendo-se, pois, em fevereiro de 2006.

Ao final, solicitou-se o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e homologar a compensação efetuada, com extinção do crédito tributário objeto da carta cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sobre o prazo decadencial do direito de solicitar a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, a recorrente fundamentou a defesa relativa a essa matéria no que ficou conhecido como a tese dos “cinco mais cinco”, que é o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetir o indébito é de dez anos contado do fato gerador, pois contar-se-ia cinco anos para a

homologação tácita do lançamento, ocasião em que se tem por extinto o crédito tributário e, portanto, somente a partir daí começaria a fluir o prazo decadencial de cinco anos.

Cumpra então examinar a matéria à luz do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

O prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido é tratado no art. 168 do CTN, que assim estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

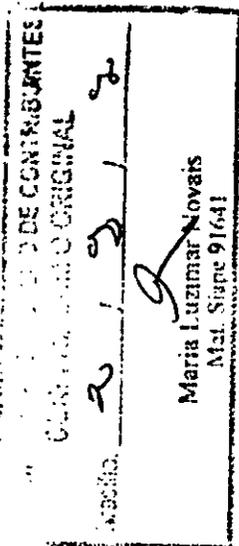
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ora, da literalidade das disposições acima transcritas infere-se que o prazo de decadência em questão é quinquenal e seu termo inicial é a data da extinção do crédito tributário.

A polêmica incitada pela peça recursal diz respeito então ao marco temporal dessa extinção, defendido pela recorrente como sendo o momento em que se resolve a condição referida no art. 150, § 1º, acima transcrito, pela homologação do lançamento. Sendo assim, na hipótese de homologação tácita, esse marco temporal ocorreria no quinto ano do fato gerador correspondente ao pagamento efetuado, em consonância com o § 4º desse mesmo art. 150.

Para fixar o termo inicial do prazo em questão, o art. 168 do CTN diferenciou apenas hipóteses de indébito tributário, não fazendo distinção entre extinção do crédito



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

COMPLINE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/02/08
Maria Luzimar Novais
Mat. Stare 91641

CC02/004
Fls. 205

tributário sem condição e sob condição. Ocorre, porém, que, ao tratar da extinção do crédito tributário, o art. 156 desse mesmo Código estabeleceu, *ipsis litteris*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

Observe-se, pois, que o art. 156 do CTN, em seus incisos I e VII, caracterizou e bem diferenciou o mero pagamento, concernente aos tributos em geral, e o pagamento antecipado, intrinsecamente relacionado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para definir o momento em que ocorre a extinção do crédito tributário.

Ora, na redação do referido inc. VII, utilizou-se do conectivo “e” para afirmar a necessidade de concorrência de duas condições para se operar a extinção do crédito tributário na hipótese de lançamento por homologação, quais sejam, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

Destarte, à luz apenas dessas disposições do CTN, poder-se-ia dizer que assiste razão à recorrente relativamente à defesa do prazo decenal, contado a partir do fato gerador, para repetição de indébito sujeito ao lançamento por homologação, na hipótese em que se tratar de homologação tácita. Entretanto, não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 118, de 2005, estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, conforme dicção do seu art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

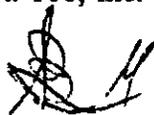
Contudo, poder-se argumentar a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118, de 2005, à hipótese destes autos, por tratar-se de pedido formulado antes do seu advento.

Ocorre que, nesse ponto, convém focalizar a cláusula de vigência desse mesmo diploma legal assim formulada no seu art. 4º que prescreve:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

(Grifou-se)

Ora, o art. 106, inc. I, do CTN trata exatamente da aplicação retroativa de lei, com a seguinte dicção:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

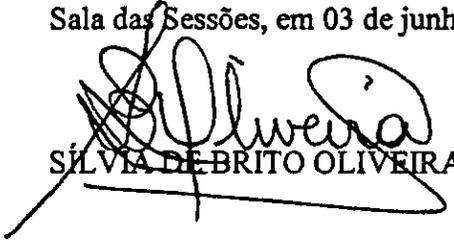
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)

Em face disso, a defesa oposta pela recorrente fenece diante dessas disposições legais e os pagamento anteriores a 26 de dezembro de 1996 foram atingidos pela decadência, operada com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento efetuado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	21/06/08
	
Maria Luzimar Novais	
Mec. Supl. 9/011	